

**LEI Nº 2.340, DE 20 DE JUNHO DE 2000.**

**Fixa normas para a Educação Infantil no Município, na forma que especifica e dá outras providências.**

**NELSON SCORSOLINI**, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL**

**ARTIGO 1º** - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a quem o Estado, o Município e a família tem o dever de atender.

**ARTIGO 2º** - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas da educação infantil municipal que atuam na faixa etária constante no artigo 1º serão regulamentadas pelas normas desta Lei e Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo Único** - As instituições privadas de educação infantil, nos termos do artigo 18 da citada Lei Federal, enquadram-se nas categorias de:

- I - Particulares
- II - Comunitárias
- III - Confessionais
- IV - Filantrópicas

**ARTIGO 3º** - A Educação Infantil Municipal será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade.

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

**§ 1º** - Para fins de cumprimento desta Lei, entidades equivalentes, às quais se refere este artigo, são todas aquelas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a seis anos de idade, independentemente da denominação e regime de funcionamento.

**§ 2º** - As instituições de educação infantil que mantêm simultaneamente, atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

**§ 3º** - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré escolas respeitando o atendimento adequado em seus diferentes aspectos, na rede básica de saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

#### **SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**ARTIGO 4º** - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**ARTIGO 5º** - A educação infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

**Parágrafo Único** - Dada as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumprirá as funções indispensáveis e indissociáveis, de educar e cuidar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**ARTIGO 6º** - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

**Parágrafo Único** - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado às instituições municipais de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

**ARTIGO 7º** - Compete às instituições municipais de educação infantil elaborar e executar suas propostas pedagógicas considerando:

I - fins e objetivos da proposta;

II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - regime de funcionamento;

V - espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

VIII - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

integral da criança; IX - processo de avaliação do desenvolvimento

institucional; X - processo de planejamento geral e avaliação

com o ensino fundamental. XI - processo de articulação da educação infantil

**§ 1º** - O regime de funcionamento das instituições municipais de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto, nas creches, no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas.

**§ 2º** - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394/96.

**ARTIGO 8º** - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

**ARTIGO 9º** - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**ARTIGO 10** - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidade da proposta pedagógica e do orçamento municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RECURSOS HUMANOS**

#### **SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**ARTIGO 11** - A direção das instituições municipais de educação infantil, na área de creches, será exercida por profissionais

oriundos da rede Municipal de Educação formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º graus, ressalvando-se os direitos das atuais ocupantes da função, que ocorrerá em data de 23 de dezembro de 2007.

**§ 1º** - A direção das instituições municipais de educação infantil, na área de creche, com número inferior a 40 crianças ficará vinculado ao Departamento de Educação.

**§ 2º** - A direção das instituições privadas de Educação Infantil, conforme parágrafo único do artigo 2º, será exercida por profissionais formados.

**ARTIGO 12** - O docente para atuar na educação infantil de três a seis anos, será formado em curso superior, licenciatura de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**ARTIGO 13** - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica das instituições municipais de ensino, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**ARTIGO 14** - Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada, dependerá, previamente à expedição do Alvará de Funcionamento, de aprovação pelo Departamento Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, acolhida esta aprovação, por ato do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina, e atender no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

**§ 2º** - O imóvel deverá apresentar condições adequadas da localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação vigente.

**§ 3º** - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - salas para os serviços administrativo, pedagógico e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados e possuindo no mínimo de 1,50m<sup>2</sup> por criança.

IV - refeitório e instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos, separadamente;

VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e lavatório, e espaço para o banho de sol das crianças.

**§ 4º** - As áreas ao ar livre, cobertas ou não, deverão possibilitar as atividades de expressões físicas, artísticas e de lazer, contemplando também as áreas verdes, respeitando a metragem mínima por criança (1,50m<sup>2</sup>).

## **CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**ARTIGO 15** - Entende-se por criação, o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

**§ 1º** - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação, mantidas pelo poder público, por lei municipal e,

para as mantidas pela iniciativa privada, através da comprovação da constituição da personalidade jurídica da entidade ou escola.

**§ 2º** - O ato de criação não autoriza o funcionamento, que dependerá de aprovação prévia dos órgãos referidos no artigo 14 desta Lei, e da expedição anual do Alvará de Funcionamento.

**ARTIGO 16** - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Poder Público Municipal autoriza o funcionamento da instituição de educação, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

**ARTIGO 17** - O processo para a autorização de funcionamento será protocolado no Departamento de Educação, instruído com relatório de verificação in loco, no mínimo, com 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao prazo previsto para o início das atividades, ressalvada a obrigatoriedade da obtenção do Alvará de Funcionamento, e deverá conter:

I - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes, e todos os documentos relativos à formação e constituição da personalidade jurídica;

III - documentação que possibilite comprovar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, dos últimos 10 anos do foro de domicílio, comprovada através de:

- a) certidão negativa de protestos;
- b) certidão negativa de distribuição de ações civis, criminais, e da Vara da Infância e Juventude.

IV - identificação da instituição de educação e endereço em que se pretende a instalação e funcionamento;

V - comprovação da propriedade do imóvel, sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos, ou se inferior, justificando as razões;

VI - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX - previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

X - proposta pedagógica;

XI - plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XII - regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição da educação infantil;

XIII - laudo da inspeção sanitária.

**ARTIGO 18** - A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino, ou quando da cassação do Alvará de Funcionamento.

## **CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO**

**ARTIGO 19** - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação, é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, a quem cabe velar pela observância das leis que regem o ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Lei.

**ARTIGO 20** - Compete aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.



**ARTIGO 21** - À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;  
II - a execução da proposta pedagógica;  
III - condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré escola ou centro de educação infantil;  
IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica das instituições municipais de educação e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentos e arquivo;

VII - a articulação da instituição de educação com a família e a comunidade.

**ARTIGO 22** - À supervisão caberá propor às autoridades competentes a cessação dos efeitos do alvará de funcionamento da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Parágrafo Único** - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 23** - As instituições de educação da rede pública municipal e privada de educação infantil, em funcionamento na data da publicação desta Lei, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

**§ 1º** - Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de educação ao sistema municipal de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

**§ 2º** - A integração será acompanhada e verificada pela supervisão, exercida pelo órgão próprio do sistema de ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo,

baseado em relatório e vistorias, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Lei.

**§ 3º** - À vista do relatório a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame adequar-se as normas legais.

**ARTIGO 24** - Fica criado, no Quadro Geral de Pessoal do Executivo, o cargo em comissão de Diretor de Creche das instituições públicas, composto por 04 (quatro) vagas com jornada de 30 hs/semanais conforme artigo 33 da Lei 2.234/98.

**§ 1º** - A Direção das Escolas Municipais de Educação Infantil ficará a cargo do Departamento Municipal de Educação.

**ARTIGO 25** - Fica criado, no quadro de pessoal do Executivo, 1 (um) cargo em comissão de Supervisor de Ensino, de instituições públicas e privadas da Educação Infantil Municipal, com jornada de 20 horas semanais.

**ARTIGO 26** - Até o final da Década da Educação, que ocorrerá em data de 23 de dezembro de 2.007, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior, para atuarem nas instituições de educação públicas municipais, atendendo às disposições constantes da Lei Federal nº 9.394/96.

**Parágrafo Único** - Os mantenedores de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuam a formação mínima exigida em lei, deverão, independentemente do nível de escolaridade e quem os professores se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a

complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

**ARTIGO 27** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento.

**ARTIGO 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 20 de junho de 2000.

**NELSON SCORSOLINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 20 de junho de 2000.

**ALDERICO MIGUEL ROSIN**  
**PROCURADOR**

**CARLOS ROBERTO STAINE PRADO**  
**ASSESSOR TÉCNICO**

**CÉSAR AUGUSTO DE O. ALVES**  
**CHEFE DE GABINETE**

**MARIA ISIS M.B. MAGALHÃES PADILHA**  
**DIRETORA DEPTº EDUCAÇÃO**